



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 1 / 12 / 2018.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2017004554
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES E OUTROS
ASSUNTO : Altera o inciso I do art. 69 da Constituição Estadual

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Cláudio Meirelles e outros, alterando o inciso VI do art. 69 da Constituição Estadual, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

A proposta objetiva estabelecer que o limite remuneratório dos servidores públicos municipais será o valor do subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, na forma do inciso XII do art. 92 da Constituição Estadual.

A justificativa é no sentido de que a presente proposta de emenda constitucional atende solicitação conjunta do Sindicato dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia – SINDIFFIM-GOIÂNIA – e da Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal de Goiânia – AFFIM-GOIÂNIA, visando beneficiar todos os servidores municipais

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante os autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.



Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Enquanto aguardava o período regimental, foi recebida emenda da lavra do Deputado Jean em que propõe alteração ao inciso XII do art. 92 da Constituição Estadual.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, **passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.**

Constata-se que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais, sem qualquer óbice constitucional, legal ou regimental.

Quanto a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Jean Carlo, a despeito de compreender sua meritória finalidade de igualar o teto remuneratório dos servidores estaduais, estabelecendo como limite único cem por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal medida vai de encontro ao art. 37, inciso XI e § 12 da Constituição Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la.



Nesta oportunidade, pela relevância das matérias, apresento as emendas aditivas abaixo:

1ª – EMENDA ADITIVA: A proposta de emenda constitucional fica acrescida de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. O inciso I do art. 15 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

I - investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou de Município com população superior a cem mil habitantes ou de chefe de missão diplomática temporária;

.....” (NR)

2ª – EMENDA ADITIVA: A proposta de emenda constitucional fica acrescida de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. O art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 92.

§ 14. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias do Estado e dos Municípios, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores das carreiras específicas mencionadas no inciso XXIV deste artigo.

§ 15. Às administrações tributárias mencionadas no inciso XXIV deste artigo são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias, respeitados os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 16. Nos Municípios com população inferior a cem mil habitantes, é facultativa a aplicação dos comandos contidos nos parágrafos quatorze e quinze deste artigo.” (NR)



3ª – EMENDA ADITIVA: A proposta de emenda constitucional fica acrescida de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. A lei complementar que estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias do Estado e dos Municípios, dispendo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores das carreiras específicas mencionadas no inciso XXIV do art. 92 da Constituição Estadual deverá ser editada no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda Constitucional.

4ª – EMENDA ADITIVA: A proposta de emenda constitucional fica acrescida de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. O parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 54, de 2 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único. Em relação à Defensoria Pública e o disposto no inciso II do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Novo Regime Fiscal – NRF -, somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2019.” (NR)

5ª – EMENDA ADITIVA: A proposta de emenda constitucional fica acrescida de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. O caput do art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte cinco por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e até 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) na execução de sua política de ciência e tecnologia, inclusive educação superior estadual, distribuídos conforme os seguintes critérios:

.....” (NR)



5ª – EMENDA MODIFICATIVA: A ementa da proposta passa ~~ter a~~
seguinte redação:

“Altera os dispositivos da Constituição Estadual que especifica.”

6ª – EMENDA ADITIVA: A proposta de emenda constitucional fica
acrescida de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com
a seguinte redação:

*“Art. O inciso VII do art. 60 da Constituição Estadual passa a vigorar
com a seguinte redação:*

“Art. 60.

*VII – as federações sindicais ou entidades sindicais ou de classe, de
âmbito estadual ou municipal;*

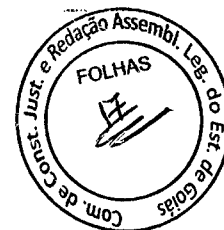
.....”(NR)

Diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **rejeição** da
emenda apresentada pelo Deputado Jean Carlo, e pela **aprovação** da presente
propositura **com as emendas ora apresentadas**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de dezembro de 2018.

DEPUTADO
Relator
Simeygen



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4554/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 12 / 2018.

Presidente: _____